

# OS CRIMES CIBERNÉTICOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO<sup>1</sup>

João Cristiano KOLEMBI<sup>2</sup>

Benguela - Angola

## RESUMO

O presente artigo visa abordar os crimes cibernéticos no ordenamento jurídico angolano, o mesmo não tem como escopo esgotar o tema, mas sim levar ao leitor e não só, a visão geral em relação a tais crimes no ordenamento jurídico já aludido. Igualmente, diante da maciça utilização da informática no dia-a-dia da sociedade angolana, busca-se tecer breves comentários sobre o surgimento desta nova conduta delituosa no actual código penal. O artigo é iniciado de uma introdução, precedido do conceito de cibercrime, o tempo e local do cibercrime, os sujeitos do cibercrime, a classificação dos crimes cibernéticos, as características do cibercrime e os crimes cibernéticos comuns em Angola. Por fim, traz à baila a conclusão do trabalho.

**Palavras-chave:** crimes; cibernéticos; ordenamento jurídico.

---

<sup>1</sup> Artigo elaborado em Benguela, aos 28/04/2022.

<sup>2</sup> Mestrando em direito, opção: jurídico – forense.

# ÍNDICE

RESUMO.....	2
INTRODUÇÃO.....	3
1.1 - Conceito de cibercrime .....	4
1.2 - Tempo e local do cibercrime .....	4
1.3 - Sujeitos do cibercrime .....	5
1.4 - Classificação dos crimes cibernéticos .....	6
1.5 - Características do cibercrime.....	7
1.6 - Os crimes cibernéticos comuns em Angola.....	8
CONCLUSÃO.....	8
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	10

## INTRODUÇÃO

Doutrinariamente não há consenso sobre a terminologia adequada para se conceituar crime cibernético, ora, vislumbra-se o emprego de diversos termos para caracterizá-lo, como: crimes digitais, crimes eletrônicos, crimes virtuais, crimes informáticos. Nessa perspectiva, assevera Patrícia Santos da Silva: “não há uma nomenclatura sedimentada pelos doutrinadores acerca do conceito de crime cibernético de uma forma ou de outra, o que muda é só o nome atribuído a esses crimes, posto que deva ser observado o uso de dispositivos informáticos, a rede de transmissão de dados para delinquir o bem jurídico lesado, e ainda deve a conduta ser típica, antijurídica e culpável”.<sup>3</sup>

Neste contexto, o ordenamento jurídico angolano, optou conceituar as condutas descritas em tipos penais, realizadas através de computadores ou voltadas contra computadores, sistemas informáticos ou dados e as informações neles utilizados, por crimes informáticos, nos termos dos artigos 437º a 444º, do Código Penal angolano.

Com a evolução da *internet* e, conseqüentemente, diante das transformações de paradigmas sócias, em conjunto com o aumento desenfreado da informatização, a celeuma envolvendo incidentes cibernéticos é matéria que nunca perde sua importância de modo que, se tornou necessária a elaboração de uma lei que dispunha acerca da tipificação criminal de delitos informáticos. De todo o amalhado, importa dizer que, proporcionalmente aos benefícios que surgiram com a *internet* vieram, também, condutas ilícitas praticadas por agentes especializados neste campo.

Ora, tais condutas é que nos propusemos abordar em sede deste artigo, não para esgotar como já foi dito. A nossa pesquisa é do tipo bibliográfico/comparativo, dado que iremos analisar e escrever o tema em estudos a partir de obras publicadas, assim, de acordo aos nossos objectivos, adoptamos como método de investigação os teóricos: o histórico-lógico e análise-síntese.

---

<sup>3</sup> *Direito e crime cibernético: análise da competência em razão do lugar de acções penais*: Brasília: Vestnik, 2015, p.39.

## 1.1 - Conceito de cibercrime

Embora o conceito seja antigo, o termo “cibercrime” surgiu somente no final da década de 90, em uma reunião do G-8<sup>4</sup> que se destinava à discussão do combate a práticas ilícitas na *internet* de forma punitiva e preventiva. Desde então, o termo passou a ser usado para designar infrações penais praticadas *online*.<sup>5</sup>

Entretanto, a progressiva mutação tecnológica dificulta o combate a esses crimes, que estão em constante alinhamento com as novas tecnologias. Assim, com o uso incontido e indiscriminado da *internet*, alguns indivíduos com conhecimento em informática passaram a se aprimorar e utilizar esses conhecimentos para roubar informações criptografadas, como já havia sendo feito há muito tempo, para obter proveito económico ou ainda, por mera diversão.<sup>6</sup>

Todavia, Ferreira<sup>7</sup> define crimes cibernéticos como toda acção típica, antijurídica e culpável contra ou pela utilização de processamento automático e eletrónico de dados para a sua transmissão.

Já na perspectiva da “Convenção sobre o cibercrime de Budapeste”, realizada em 2001, pode-se aduzir que os crimes cibernéticos ou informáticos são aqueles perpetrados por meio dos computadores, contra eles ou através deles, de modo que a maioria dos crimes é praticada por meio do sistema de *internet*.<sup>8</sup>

## 1.2 - Tempo e local do cibercrime

Nos crimes informáticos é extremamente difícil indicar o exato momento da prática do acto ilícito, para que seja aplicada a consequente sanção penal. Isto porque, no meio informático existe uma dissociação temporal, pois é possível programar a

---

<sup>4</sup> Sigla correspondente ao grupo dos oito países mais ricos e influentes do mundo.

<sup>5</sup> D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. *Cibercrime: perigo na internet*. Publicado em 2017. Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/cibercrime-perigo-na-internet/>>. Acesso em 28 de Agosto de 2017.

<sup>6</sup> JESUS, Damásio de. MILAGRE, José Antonio. *Manual de Crimes Informáticos*. São Paulo: Saraiva 2016, p. 41.

<sup>7</sup> *Direito & internet: Aspectos jurídicos relevantes*. 2ª edição, São Paulo: Quartier Latin, 2005, p.53.

<sup>8</sup> SHMIDT, Guilherme. *Crimes cibernéticos*. Jusbrasil, 2014, p.46.

execução de um crime informático no tempo, ou seja, o acto ilícito pode ser executado meses após a sua programação, devido o facto de todo computador possuir um relógio interno.

O Código Penal angolano optou a teoria da actividade para descrever o momento do crime. Portanto, diz o art. 3º que, a prática de um crime ocorre no momento da acção ou omissão, independentemente do momento do resultado.

Todavia, no mundo virtual não existe um espaço físico pré-determinado e tão pouco um espaço geograficamente delimitado. Assim, para a constatação da prática de um determinado crime informático é necessário detectar a localização da informação, pois esta será essencial para proporcionar a ideia de território.

Ademais, cumpre esclarecer ainda que o espaço virtual é denominado de “*ciberespaço*”, que indica o local onde ocorre todo fluxo de informações através das redes de comunicações. Desta forma, grande parte dos crimes virtuais superam fronteiras territoriais, pois o mundo está conectado à *internet*.

### **1.3 - Sujeitos do cibercrime**

Em relação ao sujeito activo é um crime comum, quanto ao agente, estes podem ter diversos níveis de periculosidade, pode ser uma pessoa comum sem grandes conhecimentos técnicos sobre informática, programação e *internet*, como também, pode ser uma pessoa com conhecimento técnico aprofundado.

Por exemplo, uma pessoa que divulga fotografia íntima de outra, sem autorização em uma rede social, causando assim uma ofensa à honra, é um sujeito activo de crime cibernético de natureza impróprio. Já alguns crimes cometidos por meio de computadores, exigem uma condição mais específica do agente, que é o conhecimento técnico, tais crimes podem atingir inúmeros bens jurídicos e de extrema importância. Estes últimos sujeitos activos descritos, são comumente chamados “*Hackers*”. Porém é preciso separar “*Hackers*” de “*Crackers*”, os *Hackers* utilizam de seus conhecimentos técnicos para acções lícitas enquanto os intitulados *Crackers*<sup>9</sup>, são as pessoas com conhecimentos e habilidades equivalentes aos dos *Hackers*, porém com fins ilícitos.

---

<sup>9</sup> Nome criado pelos próprios *Hackers* para distingui-los de especialistas que possuem condutas ilícitas.

Independente da identificação, o sujeito activo dos crimes é sempre quem, fazendo o uso de sua inteligência acessa outras máquinas com intuito de cometer delitos, ou mesmo, quem sem um conhecimento tão avançado, como os *Hackers* e *Crackers*, fazem uso da *internet* para cometer delitos.

O sujeito passivo é uma figura mais fácil de descrever, pode ser qualquer indivíduo que tenha um bem jurídico lesado ou ameaçado de lesão por acções através do computador. Pode ser tanto a pessoa física quanto pessoa jurídica.

#### 1.4 - Classificação dos crimes cibernéticos

Existem várias classificações doutrinárias sobre a natureza jurídica dos crimes cibernéticos. Porém, neste artigo seguiremos a vertente que divide os crimes em:

- a) **Crimes cibernéticos próprios** são aqueles em que o agente para cometer um delito, necessita do computador, ou seja, o computador é o meio de execução essencial. Os bens jurídicos afectados pelos crimes cibernéticos próprios são os dados armazenados em outra máquina ou rede. O delito é cometido por meio do computador e se consuma também pelo meio informático.

Segundo Damásio de Jesus<sup>10</sup>, os crimes eletrónicos puros ou próprios são aqueles que sejam praticados por computador e se realizem ou se consumem também em meio eletrónico. Neles, a informática é o objecto jurídico tutelado. Esta categoria de crime caracteriza-se quando um indivíduo, principalmente o *Hacker* e o *Cracker*, utiliza-se de um computador e/ou *internet* para invadir a máquina de um terceiro, sendo que o crime se consome no próprio meio virtual, não produzindo efeitos fora deste ambiente.

- b) **Crimes cibernéticos impróprios** são cometidos por meio do computador, porém o bem jurídico ofendido aqui pode ser afectado de maneiras, não necessariamente com a utilização do computador, ou seja, não é essencial a máquina, o delito atinge o mundo físico, diverso da informática. Ou seja, os crimes cibernéticos impróprios ou impuros ocorrem quando o agente se utiliza da *internet* como meio executório para prática de um crime tipificado em nossa legislação penal, como por exemplo, crimes contra a propriedade, concretamente o furto, tipificado no art. 392º do código penal angolano.

---

<sup>10</sup> *Manual de crimes informáticos*. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 68.

## 1.5 - Características do cibercrime

Na esteira de Rui Manuel Piteira Natário<sup>11</sup>, os crimes cibernéticos podem ter as seguintes características:

- a) **Transnacionalidade:** o crime é um fenómeno internacional, onde não existem fronteiras de acção e de alcance. O cibercrime não requer proximidade física entre a vítima e o atacante, ou seja, os criminosos podem estar em diferentes cidades e até mesmo em diferentes países. Tudo o que um cibercriminoso necessita é de um computador ligado à *internet* e com isto pode cometer vários delitos, um criminoso armado com um computador e uma ligação a *internet* tem a capacidade para vitimizar pessoas, negócios e governos em qualquer parte do mundo cometendo todo o tipo de crimes desde apoiar o terrorismo internacional até vender pornografia infantil, passando pelo roubo de propriedade intelectual.
- b) **Anonimato:** contrariamente ao que ocorrem com os criminosos do mundo real, os cibercriminosos no mundo virtual conseguem manter-se anónimos constantemente. Neste caso, ainda que forem identificados à origem dos criminosos, a recolha de provas e a apreensão dos mesmos podem ser extremamente difíceis uma vez que o país a partir do qual foi praticado o crime pode negar a colaborar com as entidades investigadoras.
- c) **Tecnologia:** os cibercriminosos dependem cada vez mais da *internet* e da tecnologia avançada para aprimorar as suas actividades ilícitas. Estes criminosos além de explorarem a rede global para cometerem os crimes do tipo tradicional como a distribuição de drogas explora o mundo digital para cometerem crimes de âmbito mais tecnológico, o cibercrime nem sempre tem apenas um autor e uma vítima, este crime é automatizado e esta característica permite que os criminosos cometam milhares de crimes e sem esforço nenhum.
- d) **Organização:** os cibercriminosos têm vindo a estabelecer alianças com traficantes de droga do Afeganistão, do Médio Oriente e de outras partes do mundo onde as suas actividades lucrativas ilegais são utilizadas para financiar grupos terroristas. Muitos destes grupos criminosos são transnacionais e os seus membros operam a partir de pontos dispersos por todo o mundo, trabalhando em conjunto para atingir os seus objectivos.

---

<sup>11</sup> *O combate ao crime cibernético: Anarquia e Ordem no Ciberespaço*, revista Militar, Outubro, 2013.

## 1.6 - Os crimes cibernéticos comuns em Angola

Em Angola, já muito se tem ouvido falar sobre os crimes cibernéticos porque a cada dia que passa vai surgindo novos crimes no mundo virtual. Ora, segundo o Comissário da Polícia Nacional de Angola, Aristófanos dos Santos<sup>12</sup>, actual Comandante provincial da polícia em Benguela, os crimes cibernéticos estão a crescer vertiginosamente em Angola, embora ao que acontece à escala mundial sejam relativamente pequenos, os números oficiais sobre a tipologia criminal ainda não são preocupantes comparado à realidade de alguns países da Europa como a França e a Inglaterra ou das Américas como Brasil e Estados Unidos, porém, à tendência é aumentar ano após ano.

No entanto, os crimes mais comuns em Angola são:

- Clonagem de cartões de crédito;
- Transferências ilícitas via *internet banking*;
- Crimes contra a honra (de difamação, calúnia, injúria);
- Venda simulada de produtos via *internet*;
- Violações dos direitos autorais e conexos (art.444º CPP);
- Inserção de dados falsos no sistema informático;
- Espionagem (Divulgação de segredos);
- Falsidade informática (art. 442º CP);
- Sabotagem informática (art.441º CP).

Ainda reactivamente aos crimes informáticos ou cibernéticos é importante salientar que, no tocante ao bem jurídico protegido, não há algo novo. Todavia, a única especificidade deste tipo consiste no *modus operandi*, onde releva a sua execução pelos meios informáticos. Ademais, o Estado angolano deu maior dinamismo e interação no uso das novas tecnologias como meio de prevenção e combate aos crimes desta e de outra natureza, com a aprovação da Lei n.º 38/20 de 11 de Novembro, que deu lugar ao actual Código Penal Angolano, que teve como um dos escopos actualizar a legislação penal angolana no tocante aos crimes cometidos no mundo virtual.

---

<sup>12</sup> Entrevista disponível no *site* da Voa português em 14 de Dezembro de 2014.



## CONCLUSÃO

Diante do exposto acima é possível concluir que, hoje nada justifica que Angola continue a definir e a tutelar valores fundamentais que prescindam à afirmação e ao progresso da sociedade angolana e ao livre desenvolvimento da personalidade do homem angolano, utilizando instrumentos legais completamente desajustados do ponto de vista da política e da ciência moderna do direito penal.

Hoje existe um mundo virtual que, seus ilícitos penais têm características próprias, e divididas por dois tipos de crimes cibernéticos. Os crimes cibernéticos próprios, que são cometidos por meio do computador ou outro aparelho eletrônico e atinge bem jurídico também no mundo virtual, ou seja, o meio eletrônico é indispensável para que ocorra a consumação do crime e o bem jurídico lesado também está dentro da esfera virtual. Já os crimes cibernéticos impróprios, são aqueles em que o a gente pode cometer o delito através de diferentes meios, porém faz uso de algum aparelho eletrônico para atingir um bem jurídico fora do mundo virtual.

Os sujeitos do crime se dividem entre quem comete o acto ilícito, com o escopo de ferir o bem jurídico alheio através da *internet* e a vítima do respectivo acto. O agente que comete o delito, pode tanto possuir conhecimento elevado de informática, e então será chamado de forma genérica, de *Cracker* quanto pode ser também ser um indivíduo comum, sem conhecimento técnico, que através da *internet* cometeu ato tipificado pelo nosso ordenamento jurídico.

Ainda no aspecto conclusivo, salienta-se que, os meios informáticos também podem ser alvo de ataques. Ou seja, se um indivíduo obtiver uma informação no seu telefone ou computador sem autorização, está a incorrer num crime cibernético ou acesso indevido. Os casos mais frequentes que têm ocorrido em Angola são a burla e a difamação, por via das redes sociais. Estes são puníveis nos termos do Código Penal vigente, "onde se estabelece que, se alguém difamar publicamente por viva voz, escrita, desenho ou por qualquer meio de comunicação, está a incorrer a uma prática ilegal".

Neste sentido, ultimamos dizendo que, o actual Código Penal angolano, traz um título que trata dos crimes cibernéticos e designa os mesmos por informáticos, nos termos dos artigos 437º a 444º. O referido dispõe de três capítulos, nomeadamente: I capítulo - das disposições gerais, II capítulo - dos crimes contra os dados informáticos e o III capítulo - dos crimes contra as comunicações e sistemas informáticos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### 1. Doutrina

- CASTANHEIRA, Rita; ANDRADE, M. da Costa, **Direito Penal Hoje: novos desafios e novas respostas**, Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- D'URSO, Luiz Augusto Filizzola. **Cibercrime: perigo na internet**. Publicado em 2017. Disponível em <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/cibercrime-perigo-na-internet/>>. Acesso em 28 de Agosto de 2017.
- JESUS, Damásio de. MILAGRE, José Antonio. **Manual de Crimes de Informáticos**. São Paulo: Saraiva 2016.
- NATÁRIO, Rui Manuel Piteira. **O combate ao crime cibernético: Anarquia e Ordem no Ciberespaço**, revista Militar, Outubro, 2013.
- PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Parte Especial - 14<sup>a</sup> Ed.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- SILVA, Rita de Cássia Lopes da. **Direito Penal e sistema informático: Problemas fundamentais**. Dissertação Mestrado, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2002.
- SILVA, Patrícia Santos da. **Direito e crime cibernético: análise da competência em razão do lugar de acções penais**: Brasília: Vestnik, 2015.
- SZNICK, Valdir. **Novos Crimes e Novas Penas no Direito Penal**. São Paulo: Livraria e Editora Universidade de Direito, 1992.
- SHMIDT, Guilherme. **Crimes cibernéticos**. Jusbrasil, 2014.

### 2. Legislação

- Constituição da República de Angola
- Código Penal Angolano, aprovado pela Lei n.º 38/20 de 11 de Novembro.